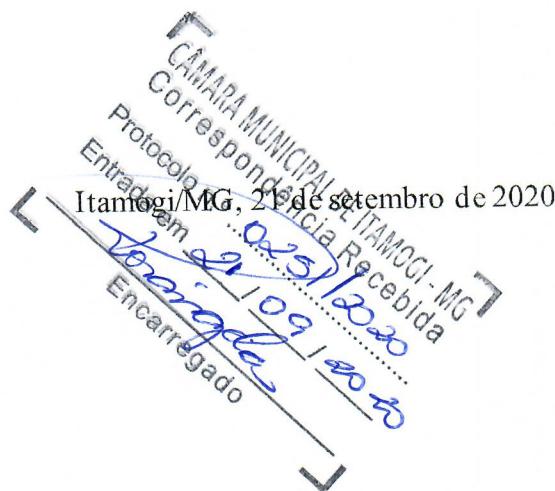




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

OFÍCIO N.º215 /2020

Senhora Presidente,



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dos nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar n.º 010, de 21 de setembro de 2.020, que: ***"Dispõe sobre a alteração do art.4º, X, da Lei Municipal n.º 1.223, de 12/08/2020, que versa sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências."***

Trata-se de necessário projeto de lei com o objetivo de regularizar metragem mínima juntos aos loteamentos desta Municipalidade.

Com efeito, a Lei Municipal 1.223/2020, no art.4º, inciso X, dispôs que as quadras de loteamento terão cumprimento máximo de 300 (trezentos) metros e largura mínima de 50 (cinquenta) metros.

Também, o inciso I, também do art.4º, da citada Lei Municipal dispõe: ***"I – Os lotes urbanos terão área mínima de 200, 00m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes :***

Rua Olímpia E. M. Barreto, 392, Lago Azul – Fone: (35) 3534-1104 – Fax: (35) 3534-1549 –
CEP 37973.000 – Itamogi - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Ocorre que, conforme bem observado pelo setor de engenharia deste Município, a largura mínima a ser prevista no inciso X do mencionado dispositivo é de 40 (quarenta) metros, sobretudo diante da metragem prevista no inciso I do art. 4º da Lei Municipal em tela.

Em outras palavras, para manter a forma prevista no inciso X em questão (cumprimento máximo de 300 (trezentos) metros e largura mínima de 50 (cinquenta) metros), por questão lógica, os lotes deveriam ter no mínimo 250,00 m², e não aquela metragem prevista no inciso I do art.4º, qual seja de 200m².

Assim, para conferir coerência ao inciso I do art. 4º da Lei Municipal 1.223/2020, de rigor, pois, a alteração da largura mínima de 50(cinquenta) metros, para 40 (quarenta) metros, conforme explicado na declaração anexa, de lavra do e. Engenheiro Municipal.

Assim, buscaremos, com o apoio desta E. Casa de Leis, a implantação dessa iniciativa, que visa buscar uma melhor qualidade nos serviços públicos prestados, os quais serão refletidos em toda a nossa população.

Desta forma, por entendermos que tal projeto reveste-se de urgência, requer-se a Vossa Excelência que seja adotado o **regime de urgência** em sua apreciação.

Nos termos, do art. 103 e 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requer seja realizado, **caso necessário**, sessão extraordinária, por se tratar de matéria urgente e de relevante interesse público, como também prevêem o arts. 42 e 79 da Lei Orgânica desse Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Resta-me apelar para o bom senso de todos os ilustres componentes do Poder Legislativo concedendo o seu beneplácito a esta propositura, pelo que antecipo os meus melhores agradecimentos.

Sendo só o que nos toca esclarecer, contamos com a costumeira atenção, e aproveitamos o ensejo para externar a todos desta Egrégia Casa de Leis protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A blue ink signature of the name "RONALDO PEREIRA DIAS".

Prefeito Municipal

ILMA. SRA.

NÁDIA MARIA DA COSTA ELIAS ARANTES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

ITAMOGI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.^º 10, DE 21
DE SETEMBRO DE 2.020.

“Dispõe sobre a alteração do art.4º, X, da Lei Municipal n.º 1.223, de 12/08/2020, que versa sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.”

RONALDO PEREIRA DIAS, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Propõe a Câmara Municipal de Itamogi, o seguinte Projeto de Lei Complementar.

Art. 1º - O art.4º, X, da Lei Municipal 1.223/2020, de 12 de agosto de 2020, passará a vigorar da seguinte forma:

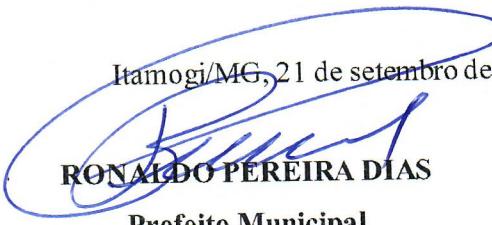
“Art.4º (...)

X – As quadras de loteamentos terão cumprimento máximo de 300 (trezentos) metros e largura mínima de 40 (quarenta) metros”.

Art. 2º. Os recursos para cumprimento da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itamogi/MG, 21 de setembro de 2020.


RONALDO PEREIRA DIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

DECLARAÇÃO

O Setor de Engenharia desta Prefeitura vem, por esse meio, declarar que, após análise da Lei 1.223, de 12/08/2020, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal desta cidade, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 611/95, QUE VERSA SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” não foi percebido uma divergência existente na Lei Anterior, em seu Capítulo II, Artigo 4º, nos Incisos I e X, que estão transcritos abaixo:

CAPÍTULO II REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, os seguintes requisitos:

I – Os lotes urbanos terão área mínima de 200, 00m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

X – As quadras de loteamentos terão cumprimento máximo de 300 (trezentos) metros e largura mínima de 50 (cinquenta) metros.

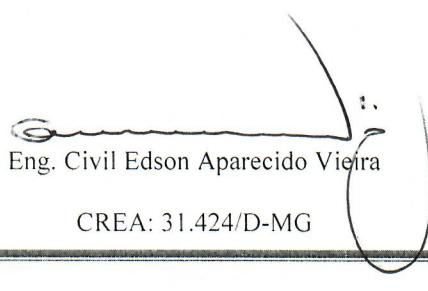
Como se pode notar, pelo que especifica o Inciso I, o Inciso X deveria ter a seguinte descrição:

X – As quadras de loteamentos terão cumprimento máximo de 300 (trezentos) metros e largura mínima de 40 (Quarenta) metros, pela razão de que, com largura mínima de 50metros nas quadras, e frente mínima dos lotes de 10,00m, os lotes teriam no mínimo 250,00 m², e não o mínima do Inciso I, que é de 200,00 m².

Por ser verdade,

Firmo a Presente.

Itamogí, 02 de setembro de 2020.


Eng. Civil Edson Aparecido Vieira

CREA: 31.424/D-MG

